DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9417/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8543/2013
PROTOCOLO	: 1420090
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CONTRATADA	: SOUZA, FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 117.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** (fls. 176, 246, 256 e 310) ao **Contrato Administrativo n.º 031/2013** (fls.78-80) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados em matéria tributária e financeira, com valor de R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão AC02 - G.ICN - 1203/2015* (fls. 107-108) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013* e a formalização contratual.

Os *1º, 2º* e *4º Termos Aditivos* (fls. 176, 246 e 310) tiveram como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, cada termo, apresentando-se, para tanto, novas dotações orçamentárias.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 256) teve como objeto a alteração da razão social da empresa Souza, Ferreira & Mattos Sociedade de Advogados para Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos mesmos, *ressalvando* a publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–16930/2016* - (fls. 325-330).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Termos Aditivos ao contrato, *com ressalva* quanto à formalização do 2º Aditivo e *imposição de multa* ao gestor diante da publicação intempestiva deste aditivo na imprensa oficial, conforme *PAR-2ªPRC-3052/2017* - (fls. 390-391).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 031/2013* – (fls. 78-80) revela que o seu objeto recai sobre a prestação de serviços advocatícios especializados em matéria tributária e financeira, com valor de R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso do Contrato foram celebrados os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* – (fls. 176, 246, 256 e 310) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

Os *1º, 2º* e *4º Termos Aditivos* (fls. 176, 246 e 310) tiveram como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, cada termo, nos moldes do artigo 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93.

A alteração da razão social da empresa *Souza, Ferreira & Mattos Sociedade de Advogados* para *Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados*, embora formalizada

como *3º Termo Aditivo* (fls. 256), não caracteriza alteração contratual, devendo ser registrado como simples apostilamento, nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, prescindindo, portanto, de julgamento por esta Corte de Contas.

Frise-se que o extrato do 2º Termo Aditivo foi publicado em 20/05/2015, portanto, fora do prazo legal de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ocorrida em 30/03/2015, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Dessa forma, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, *com ressalva,* nos seguintes termos - (fls. 329-330), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 031/2013 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.333.277/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 031/2013 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.333.277/0001-88), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 031/2013, conforme descrito no item 3.2.2 desta análise."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, pela *imposição de multa* e *recomendação ao gestor,* consoante o r. Parecer - (fls. 390-391), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE (peça 39), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE do 1º, 3º e 4º Termos Aditivos e pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º termo aditivo, todos ao Contrato Administrativo em apreço, nos termos do artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial e a re-*

messa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo, são passíveis de multa em face da infração ao Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 031/2013* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado como falha de natureza formal, passível de ressalva.

Em tempo, observo que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º** e **4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 031/2013** celebrado entre o **Município de Ribas de Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Souza Ferreira e Mattos Sociedade de Advogados,** CNPJ/MF n.º 13.333.277/0001-88, representada pelo Senhor Felipe Mattos de Lima Ribeiro**,** CPF/MF nº 001.163.301-80 e OAB/MS n.º 12.492, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 031/2013,** por estar em consonância com a legislação vigente, consistindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator